



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13884.001390/98-66
Recurso nº : 118.719
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : GETULIO SOARES MOREIRA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.856

RENDIMENTOS ACUMULADOS - São tributáveis no momento da percepção.

FALTA DE RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA - Compete ao contribuinte oferecer os rendimentos a tributação, independente da falta de retenção ou informação incorreta da fonte pagadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GETULIO SOARES MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **17 SET 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001390/98-66
Acórdão nº. : 102-43.856
Recurso nº. : 118.719
Recorrente : GETULIO SOARES MOREIRA

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado para exigência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas relativo ao exercício de 1997, em virtude da inclusão indevida de rendimentos decorrentes do trabalho assalariado recebidos acumuladamente como não tributáveis em sua Declaração. (fls. 1/31).

Inconformado, apresentou a tempestiva impugnação de fls. 35/55, juntando os documentos de fls. 56/74.

O processo foi minuciosamente relatado pela D. Autoridade de primeira instância (fls. 77/81), relatório que adoto e leio em sessão.

Rejeitou a Decisão monocrática, as preliminares argüidas, a uma, porque o Art. 23 inc. I do Dec. nro 70.235/72 determina que a intimação será feita por Agente do órgão preparador, portanto, afastada a nulidade pretendida em virtude de uma das intimações ter sido subscrita por Técnico do Tesouro Nacional, que tem dentre suas atividades reguladas em Lei, a instrução de processos. A duas, porque o lançamento de ofício pode ser efetuado sem que o contribuinte seja previamente intimado, quando a infração estiver claramente demonstrada. A três porque não ocorreu o alegado cerceamento do direito de defesa, que somente ocorre quando existam despachos ou decisões proferidas sem a observância do contraditório. A quatro porque não teria havido inobservância ao principio da isonomia, eis que os procedimentos fiscais foram dirigidos a todos os funcionários da empresa. A cinco porque não houve maior ônus tributário com a tributação de forma acumulada, pelo contrário, no período abrangido pelos atrasados recebidos, vigoraram alíquotas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001390/98-66

Acórdão nº. : 102-43.856

maiores que a efetivamente aplicada e por derradeiro, que o disposto no Art. 12 do Lei 7.713/88 apenas autoriza a dedução de despesas judiciais que tenham sido suportadas pelo contribuinte.

No mérito, manteve integralmente a exigência, tendo em vista que nos termos do Art. 8º da Lei 9.250/95 a base de calculo do imposto esta perfeitamente definida, e obriga aos contribuintes a inclusão de todos os rendimentos percebidos, independente da informação da fonte pagadora, citando jurisprudência e entendimentos administrativos, no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento do imposto é do contribuinte, ainda que a fonte pagadora, de forma errônea, não efetue a retenção ou informe equivocadamente que tais rendimentos seriam isentos ou não tributáveis.

Repeliu também a Decisão recorrida, a pretensão de que a falta de retenção teria implicado na assunção do ônus pela fonte pagadora, eis que tais pagamentos foram determinados pela Lei nro 7.923/89, que não cogitou de tal procedimento. Citou ainda, o Parecer Normativo – Cosit nro 50/98, que externou tal entendimento especificamente em resposta a consulta formulada pelo Centro Técnico da Aeronáutica .

Irresignado, recorre a este Conselho (fls. 91/108) onde em preliminar, pleiteia a nulidade da Decisão atacada, porque teria deixado de apreciar alegações da defesa, em especial “a incompetência da autoridade que intimou a recorrente “e na “omissão de informação do expediente administrativo instaurado com relação à fonte pagadora”.

No mérito, reitera os argumentos expendidos na impugnação, de que é parte ilegítima, porque a exigência deveria ter-se dirigido contra fonte pagadora,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001390/98-66

Acórdão nº. : 102-43.856

citando legislação, doutrina e jurisprudência que amparariam seu entendimento e de que considerando que o próprio Ministério da Administração (Ente público) reconheceu o equívoco, a penalidade aplicada revela-se extremamente injusta, devendo ser cancelada. Finaliza, requerendo que seja declarada a ilegitimidade passiva do recorrente e se não aceita, a isenção total das penalidades e acréscimos legais.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de manifestar-se tendo em vista que o valor do crédito tributário não atingiu o limite preconizado na legislação de regência.

Às fls. 111 consta depósito recursal, que seria de 100% do débito, nos termos do item 3 da intimação de fls. 87, que de qualquer forma, é superior aos 30% do débito total, autorizando o seguimento do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001390/98-66
Acórdão nº. : 102-43.856

V O T O

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

As preliminares argüidas no Recurso devem ser rejeitadas.

A recorrente pleiteia a nulidade da Decisão atacada porque a mesma não teria enfrentado todas as questões postas na impugnação.

Entretanto, não foi o que ocorreu. Muito pelo contrário, a R. Decisão enumerou sistematicamente todas as alegações do contribuinte a título de preliminares constantes da peça vestibular (fls. 78) rejeitando-as, uma a uma, com a devida fundamentação (fls. 81/81), não se vislumbrando na hipótese dos autos, nenhuma irregularidade que possa inquirar de nula a Decisão recorrida.

No mérito, pleiteia a ilegitimidade passiva tributária do recorrente, e nesse aspecto, também não merece reparo a Decisão recorrida.

Embora se deva reconhecer que no passado, face aos diversos planos econômicos e trocas de moedas a legislação tributária apresentava enorme inconstância, obrigando os contribuintes a cada ano, preencher formulários diferentes , com diferentes moedas e legislações, não é o que tem ocorrido nos últimos anos, tendo em vista que a legislação tributária para as pessoas físicas vem mantendo-se mais perene. Mas ainda que assim não fosse, embora a impugnação e o Recurso venham subscritos pelo próprio contribuinte, face à linguagem e termos jurídicos utilizados, constata-se nitidamente que as peças foram formuladas com orientação jurídica, e em que pese seu inconformismo, é inaceitável para os que militam no direito, a recusa do princípio de que nunca cabe alegar o desconhecimento da Lei, sob pena de subverter-se totalmente a aplicação da Justiça.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13884.001390/98-66

Acórdão nº : 102-43.856

Esta perfeitamente caracterizado e provado nos autos que a fonte pagadora laborou em erro , entretanto, como bem decidiu a autoridade monocrática, cabe ao contribuinte a responsabilidade de elaborar sua declaração, independente da fonte pagadora ter efetuado ou não a retenção ou indicado indevidamente que determinado rendimento seja tributável ou não.

Nesse sentido tem decidido este Conselho, em copiosa jurisprudência, inclusive quando a fonte pagadora é órgão público. E assim tem decidido, porque a matriz legal que regula a matéria, bem como as normas complementares e interpretativas emanadas da administração tributária são unânimes nesse sentido, que repelem também, a hipótese de assunção do ônus com o conseqüente reajuste dos rendimentos, reservada aos casos específicos citados na legislação.

Quanto à isenção de aplicação de penalidades e acréscimos legais, também não pode ser aceita. A atividade de lançamento tributário é plenamente vinculada, não podendo a autoridade tributária, por mais justas que sejam as razões, deixar de exigi-las nos estritos termos da legislação em vigor.

Por oportuno, sem entrar no mérito do direito, o próprio contribuinte acenou em seu Recurso, que o remédio jurídico adequado seria pleitear judicialmente seus direitos contra a fonte pagadora. Quanto a penalização da fonte pagadora, certamente a autoridade jurisdicionante deve ter tomado as providências cabíveis que de qualquer forma em nada alteram a controvérsia dos autos .

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso, mantida integralmente a exigência.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1999.


MÁRIO RODRIGUES MORENO